

## PROJETO DE LEI Nº 769/2022 DO EXECUTIVO

**“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.168.563,63 (TRÊS MILHÕES CENTO E SESSENTA E OITO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)”.**

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no setor de Contabilidade um crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.168.563,63 (três milhões cento e sessenta e oito mil reais quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

### **02.07. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇO**

02.07.01. Obras e Serviços.

15.451.2005.1114. Construção e Conservação de Vias Públicas

4.4.90.51. Obras e Instalações, Ficha 131, FR 2, R\$ 1.139.813,93.

### **02.08. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**

02.08.01. Fundo Municipal de Saúde – FMS.

10.301.2006.2463. Construção de Unidade de Saúde - USF

4.4.90.51. Obras e Instalações, Ficha 162, FR 2, R\$ 835.000,00.

### **02.14. DEPTO MUNIC ESPORTE, TURISMO E CULTURA**

02.14.01. Seção de Esporte.

27.812.2009.2551. Manutenção das Atividades de Esporte

44.90.51. Obras e Instalações, Ficha 360, FR 5, R\$ 1.193.750,00.

**TOTAL DE CRÉDITO ADICIONAL, R\$ DE R\$ 3.168.563,63.**

**ARTIGO. 2º** - Para fazer face ao Crédito Adicional citado no artigo 1º desta Lei será utilizado o excesso de arrecadação nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei 4.320/1.964, como se segue;

## **II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

Código	Descrição	Valor R\$
2414.50.01.01.00	CONSTRUÇÃO DA USF	R\$ 835.000,00
2414.54.01.05.00	REFORMA DO CAMPO MÁRIO COVAS	R\$ 1.193.750,00
2422.54.01.10.00	PROJETO DE IMPLANTAÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 1.139.813,93

**TOTAL DE CRÉDITOS PARA COBERTURA DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$  
DE R\$ 3.168.563,63.**

**ARTIGO 3º** - Ficam convalidadas as presentes alterações nas leis orçamentárias – Lei 1327/2021 (PPA), Lei 1315/2021 (LDO) e Lei 1328/2021 (LOA).

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 20 (vinte) de maio de 2.022 (dois mil e vinte dois).

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 769/2022.**

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de um Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município de São Lourenço da Serra para o exercício de 2.022, no valor de R\$ 3.168.563,63 (três milhões cento e sessenta e oito mil reais quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Os créditos ora solicitado tem o intuito de fazer frente à execução das despesas referentes à Reforma do Campo de Futebol do Complexo Esportivo Mário Covas em parceria com o Governo Federal, Implantação do Projeto de iluminação Pública e a Obra Construção do Posto de Saúde no bairro do Paiol do Meio em parceria com o Governo do Estado, em que pese todos esses projetos são de grande relevância para a população de nosso município destarte que mais uma vez conto com o apoio desta Nobre Casa de Leis.

Conforme define o art. 40 da Lei n. 4.320 de 1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais, e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes do excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de

créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. Destarte que o crédito ora solicitado trata-se de um crédito especial por excesso de arrecadação.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

São Lourenço da Serra, 20 (doze) de maio de 2.022 (dois mil e vinte dois).

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**  
**Prefeito Municipal**